



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

Ao

Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – Igeve

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Vicente, representada neste ato pela Comissão de Seleção instituída pela Resolução nº 39/SEDUC/2025, vem, respeitosamente, perante à Instuição acima referenciada, apresentar Resposta à Impugnação interposta em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, nos termos a seguir delineados:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1 – O requerente, em apertada síntese, aduz em sua impugnação, que o citado chamamento possui irregularidades que comprometem a lisura, a transparência, a isonomia e a própria legalidade do certame. Elenca as objeções do item 1 ao 5.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

2 – No entanto, as alegações da impugnante, não merecem prosperar, conforme razões abaixo aduzidas:

II – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DO MUNICÍPIO DA SEDE DA ENTIDADE (ITEM 8.2 – LETRA “P”):

3 – Argumenta o impugnante, resumidamente, que a exigência contida no edital, qual seja, a comprovação de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município da sede da entidade, revela-se desproporcional, destituída de pertinência com o objeto do chamamento e, sobretudo, restritiva à ampla participação das organizações da sociedade civil.

4 – Ocorre que, a Administração Pública, possui o intuito de parceria, para a prestação de serviços de apoio escolar com deficiência (PCD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências. Nessa linha, o CMDCA é um órgão paritário que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal. Ele propõe, delibera e controla as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados atendem aos requisitos da legislação.

5 – Nessa linha, para o fim a que se destina o Chamamento tal inscrição se denota de suma importância e demonstra a atuação e expertise da Organização participante. Não existe nada burocrático, até porque, tal adesão se faz via telefone, ou e-mail. Além disso, o impugnante não se aprofunda nas leis que regem esse certame, uma vez que o artigo 19, § 4º, do Decreto Municipal 4601 – A/2017, prenuncia tal obrigação.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

6 – Aqui, para o poder discricionário do Ente Público, além do princípio da vinculação ao edital. Nessa linha, é totalmente permitido pelo nosso ordenamento jurídico e pelo Tribunal de Contas do Estado e da União, que editais contenham cláusulas exigindo que a empresa participante demonstre suas ações, finalidades, e a atuação ligado ao objeto da contratação.

7 – Por outro lado, trata-se de documento institucional, onde não há impedimento no edital, nem motivo de desclassificação, que uma empresa sem a inscrição no órgão, participe e seja habilitada, desde que comprove, por outras vias, que tem condições técnicas de executar o contrato.

8 – Sob esse aspecto, vale lembrar, que a Administração exige mesmo prova da capacidade técnica pertinente ao objeto (por exemplo, atestados de serviços similares já executados), o que é muito mais eficaz para avaliar a aptidão do participante. Portanto, permanece o item 8.2, “p”, no documento editalício.

III – OUTRAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE HABILITAÇÃO:

9 – Diz o Instituto que o certame estabelece que haja a comprovação imediata de corpo técnico com neuropediatra, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e técnicos de enfermagem, e dessa forma há afronta o art. 33, V, “c”, da Lei nº 13.019/2014.

10 – Ora, em que momento isso é dito no edital? Isso porque o que é exatamente exigido para os concorrentes é o artigo em comento, no item 8 “f”.

11 – Nessa esteira, observa-se, que o impugnador não se atentou aos documentos que acompanham o presente edital, uma vez que, foi apresentado Termo Referencial onde diz que: “A entidade deverá organizar seu quadro de pessoal de



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

apoio de acordo com as necessidades, número de alunos e faixa etária”, ou seja, TERÁ QUE POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA para desenvolver a finalidade do certame em eventual contratação.

12 – Com efeito, não há que se falar em afronta a artigo do ordenamento jurídico.

IV – DA VEDAÇÃO ILEGAL À ATUAÇÃO EM REDE:

13 – Argui o impugnante que o Edital em questão proíbe a atuação em rede, porém, configura flagrante ilegalidade, por contrariar o ordenamento jurídico vigente.

14 – Ocorre que, a Lei Federal 13014/19, em seu artigo 35 – A (e não 35 como coloca o impugnante), *caput*, é categórico ao dizer que, *ipsis literis*: “**É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua...**”(g.n). Ademais, utiliza-se equivocadamente a Lei de Licitações.

15 – Dessa forma, quando o legislador se utiliza do verbo permitir, ele invoca o poder discricionário do Ente Público, uma vez que, concede a ele uma liberdade de escolha. Ora, tal verbo, significa dar liberdade, poder ou licença para.

16 – Nesse sentido, não se trata de imposição e sim, o poder de escolha de acordo com a conveniência e oportunidade do Município. É uma faculdade da Administração.

17 – Tanto isso é verdade, que os próprios manuais, em especial o de 2025, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, emitidos pelo Governo Federal, orientam que a atuação em rede **pode ser considerada** nos casos em que



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

a atuação de mais de uma OSC é importante para alcançar os resultados da parceria, mas não seja possível realizar várias parcerias simultaneamente, tendo em vista que a administração pública pode não possuir capacidade técnica e operacional para atuar na gestão de múltiplas parcerias, o que no caso em tela não se verifica e ainda e PRINCIPALMENTE, fica demonstrado, mais uma vez, que a previsão de tal instituto no certame é de escolha do Ente Público.

18 – Para corroborar, no Manual do Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, preceitua que: **“A lei abriu a oportunidade para que duas ou mais organizações da sociedade civil atuem em rede...”**, ou seja, uma brecha e não uma OBRIGAÇÃO.

19 – Nessa linha, não há que se falar em ilegalidade ou em qualquer desatendimento aos princípios da Administração Pública. Com efeito, resta mantido o item 8.4.11 no certame de que se trata essa resposta.

V – CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO:

20 – Preceitua o impugnador que os critérios de avaliação são vagos, com base em artigos que não existem e/ou não tratam da matéria que alega.

21 – Não obstante, tais critérios foram extremamente explicados e objetivos, com base inclusive nas orientações dos Tribunais de Contas e na legislação em comento.

22 – Dessa forma, dos itens 15 ao 17 do documento editalício detecta-se toda a metodologia a ser aplicada, inclusive com sua respectiva pontuação, além dos anexos que fornecem toda a diretriz de como apresentar as propostas. Mais que isso, a comissão estaria por fazer o trabalho da Organização participante.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

23 – O impugnante só faz meras alegações, e como já dito, as diretrizes do certame são de escolha da Administração Pública. Por isso, corrobora todos os critérios já estabelecidos no certame.

VI – FALTA DE CLAREZA E DUPLICIDADE DE CLÁUSULAS:

24 – Alude o contestante que o edital repete dispositivos em mais de um ponto (ex.: itens 25.2 e 25.3 sobre sanções; 30.4 e 30.5 sobre falsidade documental), o que gera confusão interpretativa e amplia a margem de subjetividade administrativa. Salienta-se ainda, que a duplicidade compromete o princípio da publicidade, que exige clareza e precisão, conforme o art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021.

25 - Primeiramente, importante ressaltar aqui que, extremamente difícil a confecção da resposta, uma vez que, reiteradamente o impugnador, cita artigo da Lei de Licitações ou que não tratam do conteúdo.

26 – Não bastasse isso, o item 25 e seguintes tratam das sanções quando da execução da parceria. Já o 30.4 e seguintes diz respeito a apresentação de documentos falso no momento da apresentação deles no chamamento. A repetição do 30.4 e 30.5 foi apenas erro material, em que não há nenhum tipo de prejuízo aos participantes.

27 – Percebe-se que tal ponderação se mostra rasa, pois todas as premissas do documento editalício saíram dos Manuais do MROSC e do Tribunal de Contas, bem como da legislação pertinente.

28 – Assim, ratifica todo o alegado e conserva em sua totalidade o edital.

VII – DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

29 – Por todo exposto, confirma-se o edital e mantém todas as cláusulas ali explanadas.

São Vicente, 26 de setembro de 2025

ALEXSANDRO NAKANISHI PERES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Reg. nº 11.794

PATRICIA DOS SANTOS MARIA

MEMBRO DA COMISSÃO

Reg. nº 60.061

LETÍCIA DA SILVA GUEDES

MEMBRO DA COMISSÃO

Reg. 65.853

FABIANA SANTOS GÓIS

MEMBRO DA COMISSÃO

Reg. nº 17.143

SÔNIA DA SILVA

MEMBRO DA COMISSÃO

Reg. 16.088

Secretaria de Educação

Rua Capitão-Mor Aguiar, 798 – Centro/ São Vicente – CEP 11310-200 - Tel. 35692244